



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Educação

INTERESSADO: 3ª Superintendência Regional de Ensino de Barbacena

DATA: 13.829

NÚMERO: 11 de março de 2003

EMENTA:

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE -
MINUTA DO INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO
ÀS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A ESPÉCIE.

*Aprovado
Em 11.3.2003
J. Barbacena*

RELATÓRIO

Por intermédio do ofício GS 0025/03, de 24 de janeiro de 2003, a Sra. Secretária de Estado da Educação solicita análise e parecer de minuta de instrumento de contrato para fornecimento de combustível e óleo lubrificante a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Auto Posto Buscácio Ltda, de Barbacena.

PARECER

A minuta de instrumento de contrato encontra-se correta do ponto de vista legal nada havendo, nela, que mereça reparo.

CONCLUSÃO

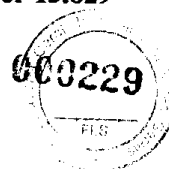
Pelo exposto, tendo em vista a regularidade do instrumento encaminhado, encontra-se o mesmo em condições de ser aprovado e assinado pelas partes.

É o parecer, sub censura.

Moacyr Lobo de Campos Filho
Moacyr Lobo de Campos Filho
Procurador do Estado



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Secretário de Estado da Educação
Procurador: Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho

Moacyr E. L. C. Filho
11.3.2003

Visto.

Pelo que se depreende da minuta apresentada para aprovação, tudo indica que tenha havido dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Realmente, o valor estimado da pretendida contratação, estipulado na Cláusula Terceira da minuta - R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) mensais, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais - permite essa dispensa, em face do dispositivo legal acima mencionado.

Em casos como este, a eficácia da contratação direta não depende, necessariamente, da instauração do processo próprio, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, entendo correta a contratação direta subsidiada pela minuta que se pretende aprovada, pois a lei não exige a formalização de processo administrativo de dispensa, tendo em vista o valor da contratação.

Lembro apenas que, em tais casos, a prorrogação do contrato é vedada, fato que está expressamente consignado na Cláusula Segunda da minuta em exame.

Penso, contudo, que a parte final do texto do preâmbulo da minuta deve ser alterado, de forma que ao invés da expressão "*Contrato de prestação de fornecimento*" e o que mais se segue, escreva-se: "*contrato de fornecimento celebrado com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o rege, juntamente com a Lei Estadual nº 9.444, de 24 de novembro de 1987, e de conformidade com as cláusulas e condições seguinte:*"

Nestes termos, aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2003.

Mariane Ribeiro
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica